



PROJETO DE LEI PL./0467.0/2017



Declara de utilidade pública a Associação Centro de Atividades Leonísticas de Chapecó – CL Hilton Rôvere, de Chapecó.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro de Atividades Leonísticas de Chapecó – CL Hilton Rôvere, com sede no Município de Chapecó.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV – balancete contábil; e
- V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Altair Silva

Lido no Expediente
105 Sessão de 08/11/17
As Comissões de:
(5) Martins
(14) J. A. ...
Secretário



JUSTIFICATIVA



A Associação Centro de Atividades Leonísticas de Chapecó – CL Hilton Rôvere, com sede e foro no Município de Chapecó e fundada em 03 de junho de 1972, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega os associados e membros dos Lions Clubes da cidade de Chapecó.

A entidade tem entre suas finalidades:

I – oportunizar aos associados condições para desenvolver atividades com fins beneficentes, especialmente as atividades leonísticas e leoísticas;

II – abrigar as reuniões, assembleias, foros ou convenções promovidos pelos Lions Clubes;

III – difundir, estimular e desenvolver atividades educativas, culturais e esportivas, bem como dos clubes de mães, alfabetização, exceto atividades de caráter político partidário ou religioso;

IV – difundir, estimular e desenvolver atividades sócio-ambientais;

V – promover a assistência social beneficente nas áreas de sua abrangência;

VI – estimula a parceria, diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades que visem interesse comuns;

VII – fomentar a parceria e convênios com organizações governamentais e não governamentais objetivando a troca de experiência, podendo firmar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos similares;

VIII – ingressar com ações judiciais de interesse direto ou indireto da advocacia pública, inclusive de natureza constitucional;



IX – propor medidas judiciais e outras ações que se mostrarem necessárias em defesa do patrimônio público, ou qualquer outro difuso ou coletivo de seus associados e/ou dos cidadãos em geral;

X – representar ao ministério público na defesa de seus direitos e na preservação de um meio ambiente sustentável.

Ante ao exposto e verificando que a entidade atende a todos os requisitos para a obtenção da utilidade pública estadual para que a entidade possa usufruir dos direitos inerentes à titulação requerida, submeto aos Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto de Lei.



Deputado Altair Silva

